



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 851/2024

“REGULAMENTA O DIREITO DOS TRABALHADORES DE SABÁUDIA AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A PRESTAR GRATUITAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A CIDADÃOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regula o direito dos trabalhadores do Município de Sabáudia ao transporte intermunicipal, garantido por esta municipalidade.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a prestar gratuitamente o serviço de transporte de trabalhadores coletivo intermunicipal de Sabáudia.

Art. 2º - Para o transporte tratado nesta lei poderão ser utilizados veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar, desde que não prejudique o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de trabalhadores e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - A espécie do veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei deverá ser adequada ao número de trabalhadores passageiros, de modo a garantir a segurança de todos.

§3º - Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e empresas, inclusive por meio de licitação, a fim de assegurar e otimizar a continuidade do serviço regulamentado por este diploma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 3º - Ficará a cargo da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo o controle da prestação do serviço, a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.

Parágrafo único: A Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo articulará com as demais secretarias e órgãos públicos municipais para viabilizar a utilização de veículos que não pertençam a sua frota, se necessário.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo e a Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo autorizados a regulamentar por ato próprio a aplicação desta lei, no que couber.

Art. 5º - Os trabalhadores que ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderão o direito concedido, além do ressarcimento dos danos, e, a depender da situação responder a processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

Art. 6º - Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

- I – O acesso físico ao serviço de transporte em condições de segurança;
- II – A efetiva prestação do serviço de transportar o trabalhador do ponto de embarque aos pontos de desembarque, a serem determinados pela Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo,
- III – O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque quanto para sua chegada ao destino;
- IV – As condições de bem-estar dos trabalhadores desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar ao destino estejam em plenas condições de exercer a atividade laboral;
- V – O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos trabalhadores;
- VI – As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- VII – Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- VIII – A adaptação permanente do serviço às demandas que variam; e
- IX – O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 7º - O benefício do transporte público coletivo dos trabalhadores de que trata a presente lei será concedido ao trabalhador devidamente cadastrado na Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 8º - São direitos dos usuários:

- I – receber serviço de transporte adequado;
- II – dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;
- III – ter ciência desta lei de transporte do município;
- IV – ajudar na fiscalização do transporte, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem conservados e se as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

Art. 9º - São deveres dos usuários zelar pelos veículos, como:

- I – manter o interior do veículo limpo e conservado;
- II – permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- III – respeitar os demais usuários e motorista;
- IV – não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;
- V – colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;
- VI – evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- VII – comportar-se adequadamente durante a viagem;
- VIII – subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;
- IX – conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e
- X – ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 10 - Durante todo o trajeto deverá se respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 11 - O Município de Sabáudia, por meio da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 12 - A vida útil dos veículos utilizados no transporte tratado nesta lei será fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus.

Art. 13 - Os veículos a serem utilizados no transporte público coletivo de trabalhadores deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

Art. 14 - Somente poderão conduzir os veículos aqueles condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 15 - Os condutores do transporte de trabalhadores deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a 21 (vinte um ano);
- II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12(doze) meses;
- IV – apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;
- V – outras exigências da legislação de trânsito;
- VI – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes e as leis inerentes ao trânsito;
- VII – trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;
- VIII – cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;
- IX – controlar e orientar o embarque e desembarque dos trabalhadores para evitar acidentes;
- X – praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

XI – contribuir para a melhoria dos serviços do transporte, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo;

XII – ser gentil, cordial e respeitoso com os trabalhadores; e

XIII – realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, trabalhadores transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado.

Art. 16 - Estabelece a obrigatoriedade de realização de vistorias e fiscalizações periódicas dos ônibus intermunicipais pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) no Município de Sabáudia.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por Decreto e os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 18 - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês julho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal